



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 00600-00009540/2022-02

PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2023/SML/PVH

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual Aquisição de Cesta Básica por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **STAR COMERCIO LTDA**, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** no Pregão Eletrônico n.011/2023/SML/PVH.

A Pregoeira, designada pela Portaria n° 006/2022/SML, de 18 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/6350/?iframe=true>).

I. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a abertura de propostas do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação e, seguindo a regular tramitação do procedimento, logo após o encerramento da fase de lances foi convocada a empresa arrematante para apresentação da proposta escrita e adequada ao lance ou valor negociado. Consigna-se também que a Arrematante atendeu à convocação, conforme documentação constante dos autos.

Após análise dos documentos de habilitação e, depois da manifestação do Contador da ATESP/SML, que considerou habilitada a Empresa acerca das exigências atinentes à qualificação econômica financeira¹, a Empresa Arrematante foi Declarada vencedora para seus respectivos lotes, tendo em vista que demonstrou o atendimento das condições de habilitação e da aceitabilidade do preço ofertado definidos no Edital.

¹ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6350/14459/PARECER-CONT%C3%81BIL---NOVIDADES.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002² e item 11.2. do Edital, as empresas **STAR COMERCIO LTDA e MARIA FRANCINETE TAPAJOS LTDA**, manifestaram intenção de recorrer, o que fizeram em campo próprio do Sistema, de forma tempestiva e motivada, razão pelo qual deliberei pelo recebimento dos recursos e consignei prazo para envio de Razões, o que foi atendido pelas Recorrentes a tempo e modo.

Ato contínuo, promovi convocação das demais Licitantes para, querendo, apresentar Contrarrazões, e a Empresa **NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** remeteu, também a tempo e modo, encaminhou as Contrarrazões³ ao recurso ora analisado.

É o breve relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal nº 16.687/2020 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 42. *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º *As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.*

Artigo 4º. *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)*

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que as peças recursais foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

² Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

³ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6350/14521/CONTRARRAZ%C3%830-2---NOVIDADES.pdf>



III. DO RECURSO

A Recorrente alega em sua peça recursal, em síntese, que a empresa **NOVIDADES COMERCIO**, apresentou produto em desacordo com o exigido pelos itens 6.1, 10.2 e 11.3 do referido Pregão, e que as especificações técnicas devem ser observadas pelos licitantes no momento da apresentação de sua proposta.

Alega também que a descrição do produto Divergência do produto item 04 (biscoito salgado tipo cream cracker pacote com 400 G;) Marca Dallas O produto e fabricado apenas com 345G, conforme site <http://alimentosdallas.com.br/produtos/21/laminados-salgados.html#21>.

E que No item 14 (papel higiênico, material celulose, comprimento 30 cm, largura 10 cm, tipo picotado, folhas simples, cor branca, macio e sem perfume, embalagem com 04 unid.) O produto e fabricado na cor cinza, conforme site <https://www.papelmc.ind.br/folha-simples-30m>.

Em suas razões a empresa alega que a empresa S T A LIGHTING LTDA, foi desclassificado pelo mesmo motivo e partindo da premissa em análise detalhada ao produto ofertado, que tem a capacidade inferior conforme prevista no edital, sendo assim a mesma deveria ser desclassificado pelo mesmo motivo da empresa S T A LIGHTING LTDA.

Diante o exposto, caso haja apreço pela legislação em vigor e seus princípios norteadores, bem como as regras editalícias que moldaram este Pregão, impõe-se a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrida em atendimento aos itens 6.1, 10.2 e 11.3. Apresentados os fatos itens violados do certame, importante abordar as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao caso.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Empresa Recorrida alega:

(...)

A empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 15.897.556/0001-08, localizada Rua Rafael Vaz e Silva, 3692 Bairro Liberdade Porto Velho/RO CEP 78.904-120, por intermédio de sua representante legal o Sra. ELICLEZIA RODRIGUES DE AGUIAR, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor esta CONTRARRAZÃO, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa STAR COMERCIO LTDA escrita no CNPJ 05.252.941/0001-36, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta, nos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico 11/2023. O inconsistente recurso apresentado pela empresa STAR COMERCIO LTDA se da pelo entendimento por parte do mesmo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



não concorda que os materiais da ARREMATENTE atendam as especificações do termo de referência: "item 04 (biscoito salgado tipo cream cracker pacote com 400 G;) Marca Dallas O produto e fabricado apenas com 345G, conforme site <http://alimentosdallas.com.br/produtos/21/laminados-salgados.html#21>".

Afirmção da empresa está equivocada, aonde pode ser consultado tranquilamente em outros sites/internet o produto cream cracker da marca Dallas de 400gr, aonde o mesmo foi consultado rigorosamente pela equipe de licitação que desclassificou fornecedores que não tinham como comprovar que suas marcas ofertadas atendiam as características para o produto do certame, assim como já foi verificado nosso produto atende todas as especificações editalícias, caso seja necessária a empresa ARREMATANTE pode comprovar a veracidade do produto com apresentação de nota fiscal mais recente de aquisição do item em questão, como também apresentação do produto de forma física tendo em vista que temos o produto em depósito. "item 14 (papel higiênico, material celulose, comprimento 30 cm, largura 10 cm, tipo picotado, folhas simples, cor branca, macio e sem perfume, embalagem com 04 unid.) O produto e fabricado na cor cinza, conforme site <https://www.papelmc.ind.br/folha-simples-30m>."

Após verificação ao site mencionado pode verificar que o produto atende tranquilamente o edital com todas as suas exigências, assim tornando sem cabimento afirmação da empresa que apresentou recurso. A empresa NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA concorda com a decisão do Pregoeiro em aceitar todos os itens deste licitante, tendo em em vista que todos os itens atendem as características solicitadas no termo de referência, aonde todos os materiais foram analisados pela equipe do pregão 11/2023, assim não tendo dúvidas do ACEITE e HABILITAÇÃO desta empresa.

DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro(a), conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que esta Administração considere como INDEFERIDO o recurso da empresa STAR COMERCIO LTDA. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta contrarrazão, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, que conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão

Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022

Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)⁴, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências desta Pregoeira, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Como ocorrido durante esta fase recursal para resposta ao recurso impetrado pela empresa **STAR COMERCIO LTDA**. Vejamos:

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Assim, diante da persistência de dúvida, convém a realização de uma diligência mais aprofundada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

⁴ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



A recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida, referente ao item 4 (biscoito salgado tipo cream cracker pacote com 400 G;) da Marca Dallas, informa que o produto é fabricado apenas com 345G, conforme site <http://alimentosdallas.com.br/produtos/21/laminados-salgados.html#21>.

Nesse sentido, no dia 03 de março de 2023, foi efetuada diligência no site da Fabricante da marca DALLAS⁵, no intuito de esclarecer todos os pontos impugnados pela licitante **STAR COMERCIO LTDA, vejamos:**

Dallas Alimentos - Contato pelo site ▶ Caixa de entrada x Equipe 03 x ✕ 📄 🔗

 **LIDIANE SALES GAMA MORAIS** <noreplay@grupodallas.com.br> 6 de mar. de 2023, 09:49 (há 2 dias) ☆ ↶ ⋮
para Dallas, mim ▾



Dallas Alimentos - Contato pelo site

Nome: LIDIANE SALES GAMA MORAIS
E-mail: pregoes.sml@gmail.com
Fone: (69) 3901-3639

Bom dia, sou servidora pública municipal da cidade de Porto Velho, trabalho no departamento de compras da prefeitura, gostaria de saber se tem o BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER PACOTE COM 400 G, fico no aguardo da resposta.

Enviado em: 06/03/2023, às 10:49:31

...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

 **sac** <sac@grupodallas.com.br> 7 de mar. de 2023, 13:10 (há 23 horas) ☆ ↶ ⋮
para mim ▾

Boa tarde Lidiane,

Agradecemos o contato, porém nós reduzimos a gramatura dos nossos pacotes de biscoito laminado e agora todos são de 345g. Sendo assim, não comercializamos mais Cream Cracker de 400g.

Se pudermos ajudar em mais alguma coisa, estamos à disposição.

Atenciosamente,

SAC - GRUPO DALLAS

⁵ <http://alimentosdallas.com.br/contato.html>

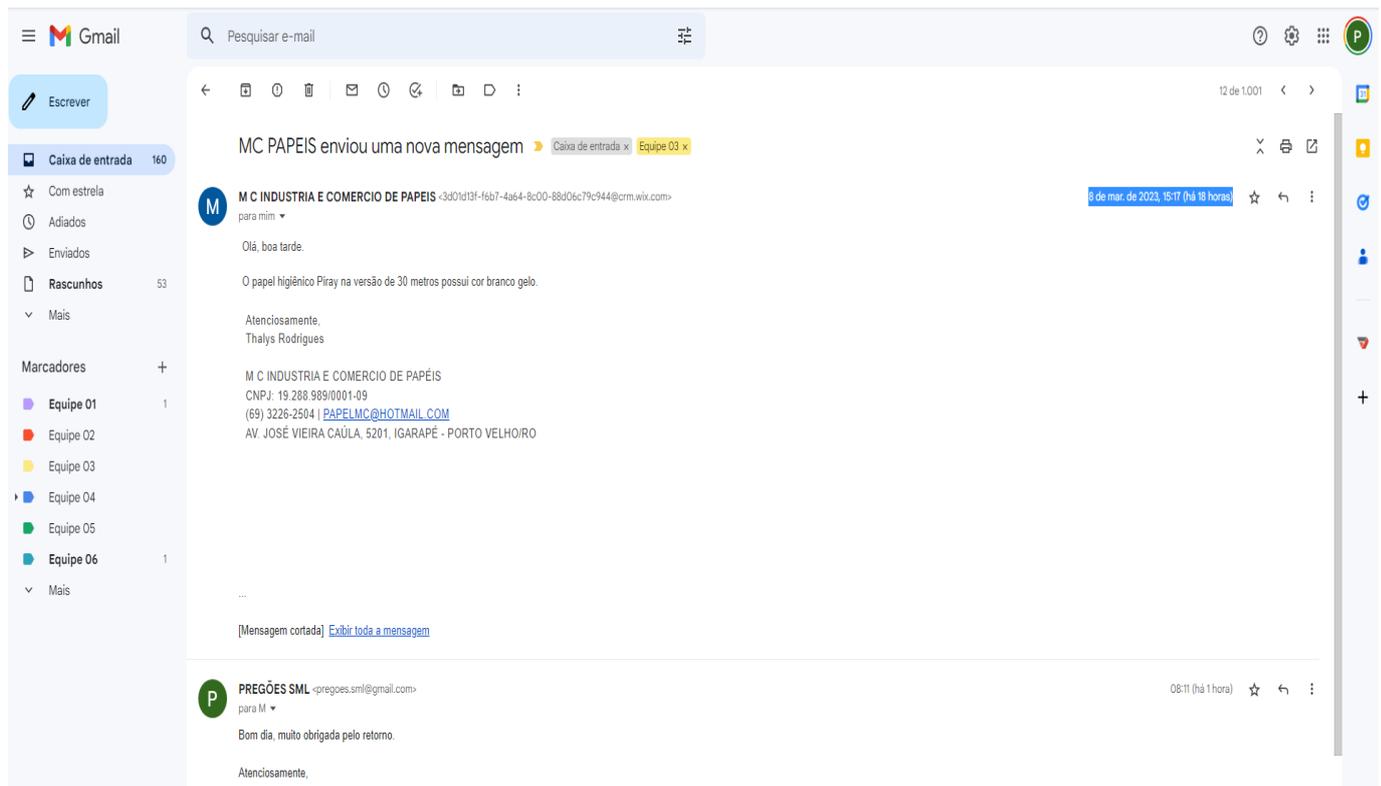


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Portanto de acordo com a resposta da fabricante da marca DALLAS, foi reduzido a gramatura dos pacotes de biscoito laminado e agora todos são de **345g**. Sendo assim, não comercializam mais **Cream Cracker de 400g, entende-se que a marca ofertada para o item 04 da empresa NOVIDADES COMERCIO NÃO ATENDE as especificações exigida no edital.**

Insurge a recorrente referente ao item 14 (papel higiênico...), no qual a mesma informa que o produto ofertado da marca PIRAY é fabricado na **cor cinza**, conforme pesquisa no site <https://www.papelmc.ind.br/folha-simples-30m>. Nesse sentido, no dia 8 de mar. de 2023, 15:17 (há 18 horas, foi efetuada diligência no site da Fabricante da marca **PIRAY, através do site⁶** no intuito de esclarecer todos os pontos impugnados pela licitante **STAR COMERCIO LTDA, vejamos a resposta da fabricante, no qual foi encaminhada por email:**



Portanto de acordo com a resposta da fabricante da marca PIRAY, O papel higiênico Piray na versão de 30 metros possui cor branco gelo. Sendo assim, entende-se que a marca ofertada para o item 14 da empresa NOVIDADES COMERCIO **ATENDE** as especificações exigida no edital.

⁶ <https://www.papelmc.ind.br/linhainstitucional>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Diante de todo o exposto, a Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela.

Analisando a situação fática e sob o prisma dos princípios jurídicos aplicáveis às licitações, tal como insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93⁷, constata-se que a manutenção da decisão recorrida afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, refletindo assim em diversos outros aspectos jurídicos da licitação.

Admitindo-se que um princípio não se sobrepõe a outro, mas que convivem de forma harmônica no ordenamento jurídico, entendo não ser possível evocar o princípio da razoabilidade para relevar a questão e manter a Recorrida habilitada,

Em vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso administrativo, pelo motivo do não atendimento ao item 04, em ofertar a marca em desacordo com a especificação do objeto.

De acordo com o **princípio da autotutela**, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei e deve exercer o controle da legalidade de seus atos, nos termos já pacificados nas Súmulas 346⁸ (STJ) e 473⁹ (STF).

Assim, considerando o Princípio da Autotutela, decido rever a decisão que declarou vencedora do certame a Empresa **NOVIDADES COMERCIO**, inabilitando-a pelos motivos expostos na presente Resposta, com o conseqüente retorno do certame à fase de aceitação das propostas, observada a ordem classificatória.

⁷ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

⁸ A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

⁹ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



VI. DA DECISÃO

Ante ao exposto, face os argumentos expedidos em sede de recurso, **Decido CONHECER O RECURSO** interposto pela Empresa **STAR COMERCIO LTDA**, pela presença dos pressupostos recursais na manifestação de intenção de recurso no Sistema, receber e analisar as razões recursais por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, com fundamento nos princípios constitucionais e licitatórios, em especial a Isonomia e Legalidade, pelos motivos fundamentados nesta Resposta.

Exercendo juízo de retratação positiva, modificando a decisão anterior, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de anular o ato que aprovou a proposta da Empresa **NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA nos ITENS 1 e 2 do presente certame**, desclassificando sua proposta pelos motivos fundamentados e motivados na presente Decisão.

Mediante tal decisão, informo que será feito o retorno da fase, agendando-o para o dia 15/03/2023 às 11h30min (horário de Brasília).

Porto Velho-RO, 14 de março de 2023

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira - SML